



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1628/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7284/2014
PROTOCOLO	: 1495519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 038/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R\$ 61.800,17

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., visando à aquisição de materiais de limpeza, para atender as várias secretarias do município, no valor inicial da contratação de R\$ 61.800,17 (sessenta e um mil e oitocentos reais e dezessete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 exceto pela remessa dos documentos relativos a formalização do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 15148/2015 - *f.202/205*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 206/207* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR – 5907/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda.

O Contrato Administrativo n. 038/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém a remessa do contrato ocorreu do fora do prazo regimental previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 038/2014	R\$ 61.800,17
Valor total empenhado (NE)	R\$ 61.318,05
Total anulado (NAE)	R\$ 31.233,25
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R\$ 30.084,80
Despesa liquidada (NF)	R\$ 30.084,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 30.084,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$30.084,80 (trinta mil oitenta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos relativos a formalização do contrato fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea “A”, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, **Mário Alberto Kruger**, inscrito no CPF n. 106.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTEC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA